

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0395 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0395 / 2010	DE	17/08/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	RICARDO TEIXEIRA	
<u>EMENTA:</u> DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO USO DE ZONA AZUL, POR UMA HORA, PARA OS TÁXIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:10:52

00000057777-47



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO ROJE
AS COMISSÕES DE: 17 AGO 2010

Const. Just. e Leg. Particla...
Pol. Urb. Meio-amb. e Meio Amb...
Trib. Econ. e Fin. Jus. e Respost...
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

Dalton Siqueira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

PREJUDICADO

12 MAIO 2015

PRESIDENTE

01 - PL
01- 00395/2010

Projeto de lei

Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, para almoço.

Parágrafo I: Fica assegurada às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento, confeccionar os talões em folhas de cores amarelas, com os dizeres de uso exclusivo do taxista, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada no período das 11h30 às 14h30, sendo que a capa e contra capa do talão poderá ser explorada por empresas autorizadas, para custeio.

Parágrafo II: O taxista que fizer uso das vagas de zona azul, no horário definido neste artigo e, portanto, desfrutando do benefício da gratuidade, ficará obrigado a preencher a folha, com hora, minutos, dia, mês, placa do veículo e afixá-lo em local visível à fiscalização.

Parágrafo III: O taxista só terá direito ao uso de uma folha por dia, nos horários previstos nesta lei. Caso a fiscalização comprove o uso de mais de uma folha, o infrator estará sujeito a autuação por estacionamento proibido.

Art. 2º - A distribuição dos talões poderá ser feita por meio de entidades de classe, associações, cooperativas, empresas e sindicatos, sem custo ao taxista.

13:00 17/08/2010 005778 - Protocolo Legislativo - SGP 22

17 AGO 2010

SGP-4

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 2 a 5
Em 18/8/10
Ass: CP
Adenina C. Costa
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 02 do proc.
nº 01-395 de 10
Anelise Oliveira - Ass. Parlamentar
RTE 100 435

Parágrafo I: - O talão deverá ter o mesmo tamanho dos talões tradicionais já existentes, com o uso da logomarca da Prefeitura Municipal de São Paulo, em todas as suas folhas.

Parágrafo II: - Um dos lados das folhas, poderá ser usada para propaganda ou ser usada para informações úteis, como telefones e endereços de estações rodoviárias, estações de metrô, terminais aeroviários, batalhões da PM, GCM, etc.

Art. 3º - Não haverá ônus para o Município, todas as despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita.

Parágrafo I: - Fica expressamente proibido o uso destas folhas em carros particulares. Os infratores estarão sujeitos a autuação pela fiscalização, sendo a multa no valor de 02 (duas) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo II: - Caso seja comprovada que alguma entidade de classe ou empresa cobrou pelo fornecimento do talão, a mesma poderá ser multada pela Prefeitura, através do órgão competente, em 10 (dez) UFMs, para cada CNPJ infrator. No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado e o infrator não mais poderá confeccionar os talões.

Parágrafo III: - O Departamento de Transportes Públicos – DTP, por meios de portarias, autorizará as empresas ou associações de classe a confeccionar os talões, através de requerimento solicitado pelo interessado. Cada talão deverá conter 30 (trinta) folhas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

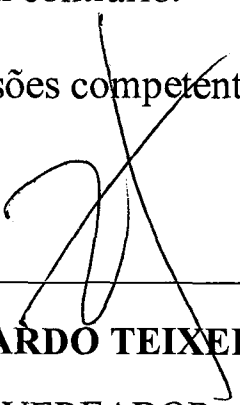
Folha nº 03 do proc.
nº 01-395 de 10
Câmara Municipal - Ass. Promotora
R. 100-205

Parágrafo IV: - No requerimento deverá constar o nome das empresas, associações, cooperativas, modelo de folha e logomarca da Prefeitura. No Departamento de Transportes Públicos – DTP deverá ficar em arquivo um talão, após confecção, para o devido controle.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei após a aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.

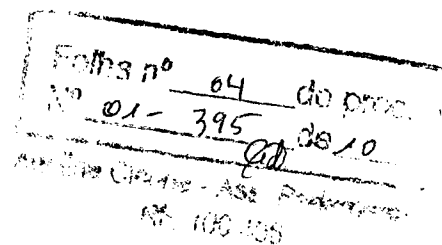


RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA



JUSTIFICATIVA

O taxista da Cidade de São Paulo tem encontrado uma série de dificuldades no exercício de sua atividade. Uma delas é a questão de estacionamento nas vias públicas. Hoje o número de vagas disponíveis é insuficiente para o número de veículos em circulação, sobretudo nos corredores viários, que contam com pólos geradores de tráfego, que geram grande fluxo de veículos, como shopping centers, hipermercados, grandes blocos de escritórios, laboratórios, etc, além de que muitas delas pertencem ao sistema de estacionamento rotativo, zona azul. Evidentemente essa questão é dividida com todos os condutores de veículos. Porém, o profissional do táxi, não vai de um lugar ao outro, realizando um deslocamento. O taxista trabalha direto na rua, sem descanso e fica sujeito a intempérie, pois sabe que seu trabalho depende exclusivamente dele, ou seja, se não trabalhar e/ou não estiver circulando, não conseguirá pagar a diária e ainda tirar o seu sustento e o de sua família.

Nesse sentido é que a liberação ora pleiteada, se faz necessária, pois tendo o taxista o direito de fazer uso da vaga de zona azul, das 11h30 às 14h30, de forma gratuita, para realizar seu almoço, contribuirá em muito com essa classe, diminuindo o custo da atividade, de maneira significativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-395/10 18/08/2010 (a) 60

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/08/10

Inácio Veiga

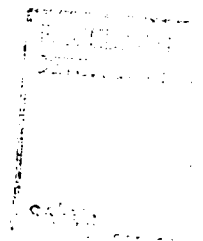
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

20/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



23/08/10

1700hs

Isa

23 08

2010

14

14

14

Processo Efetuado
20/08/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados os autos da causa nº 1.07
de 27.08.10
Assinado por LEBANI
Técnico Administrativo
RF 14.135



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0395/10

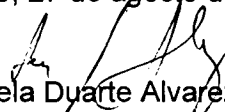
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo;
- Lei nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de uma hora, declarada inconstitucional;
- Lei nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;
- Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até 30 minutos, declarada inconstitucional;
- Lei nº 12.635, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul", declarada inconstitucional;
- Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão para exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos, alterado pelos decretos nºs 22.230/86 e 32.595/92;
- PL nº 0061/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até 30 minutos, que recebi veto total, pendente de apreciação.

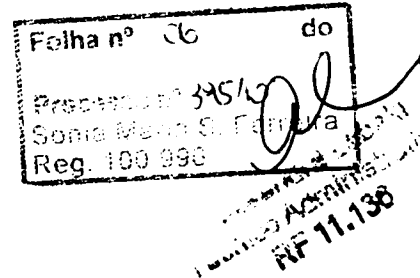
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

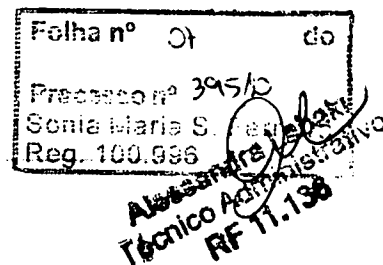


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

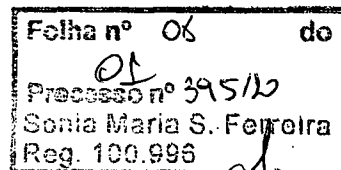
Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 081 25. S.P. 201 081 10

Wanda M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.



José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde fôr permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessinário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que fôr autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Jullão, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

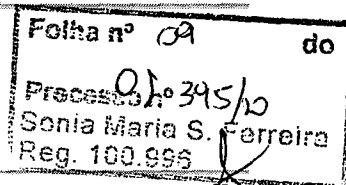
Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11328

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.328 30/12/1992 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a criação do talao de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0./0 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 23/02/2005 p. 47 c. 2.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.328 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 298/91, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade do estacionamento por 01 (uma) hora, em vias do Município de São Paulo onde seja obrigatório o uso do Cartão de Zona Azul.

Parágrafo Único - Os cartões em referência serão oferecidos aos usuários na mesma forma daqueles com prazo de duração de 02 (duas) horas.

Art. 2º - As cores do cartão a que dispõe o Art. 1º, deverão ser diferenciadas daquelas utilizadas atualmente para o período de 02 (duas) horas.

Art. 3º - O custo final do referido cartão deverá ser de 50% (cincoenta por cento) do valor do cartão com duração de 02 (duas) horas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 10	do
Processo nº 395/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 080.485.0/0

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda proposta pela então Prefeita do Município de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispôs sobre a criação do talão de "Zona Azul" com duração de 1 (uma) hora, determinando, pois, a suspensão de sua execução. Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração deu-se em 03.02.2005, sendo certo que foram interpostos recursos de tal decisão, sem efeito suspensivo."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11422

Total de referências : 1

Folha nº 11	do
Processo nº 395/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 11.422 29/09/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o estacionamento por periodo, de ate 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartao Zona Azul, a todo e qualquer taxi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[\[Back \]](#)

Folha nº 12 do
Processo nº 395/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1

Folha nº 13	do
Precatório nº 395/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.966	

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
 - III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
 - V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
 - VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
 - VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
 - VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
 - IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
 - X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
 - XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
 - XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
 - XIII - as condições de prorrogação da concessão;
 - XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
 - XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12614

Total de referências : 1

Folha nº 16 do
Processo nº 08-395/16
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.614 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12635

Total de referências : 1

Folha nº 18	do
Processo nº 02 39510	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 12.635 06/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre estacionamento em area regulamentada como "zona azul" no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

[\[Back \]](#)

Folha nº 19	do
Processo nº 395/10	
Sônia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

LEI N. 12.635 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 116/97, do Vereador Gilson Barreto)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades, ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º O Executivo regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, a ser renovada anualmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11661

Total de referências : 1

Folha nº 20	do
Processo nº 395/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Folha nº 21	do
Processo nº 395/74	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

Art. 1.º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3.º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4.º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5.º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6.º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7.º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9.º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

DECRETO Nº 22.230 , DE 20 DE Maio DE 1.986

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 32.595, DE 12 DE NOVENO DE 1992

Processo nº 395/10
Sonia Maria S. Ferreira
100.996

Exclui a área municipal situada na Rua Carneiro Leão da permissão de uso conferida a Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A área municipal situada na Rua Carneiro Leão fica excluída da permissão de uso concedida para exploração de estacionamento de veículos, a título precário e gratuito, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, e nº 25.966, de 25 de maio de 1988.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

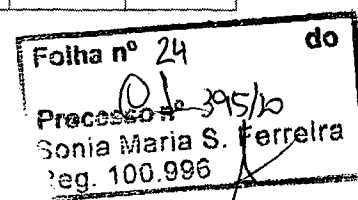
21°C 7km livre

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 61 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 61/05 - CAMARA do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de zona azul, quando estacionados por até trinta em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único: Será obrigado a permanência do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 61/05

Ofício ATL nº 23, 30 de janeiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00103/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 61/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

A matéria de que trata a propositura diz respeito ao processo de gestão de bens públicos municipais - quais sejam, os logradouros públicos nos quais está implantada a denominada Zona Azul -, bem como sobre a organização administrativa necessária à fiscalização exercida sobre tais estacionamentos, matérias de competência privativa do Prefeito, à luz do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no artigo 111, todos da Lei Orgânica local.

Tal situação jurídica já foi apreciada pelo Poder Judiciário, relativamente a norma de teor semelhante, isto é, a Lei nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206-0/7-00. Julgada procedente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que "a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos. O Município determina quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, o que faz com que haja uma rotatividade das vagas - possibilitando o uso de todos - e reduz sua procura (ao efetuar uma cobrança, apenas para determinados locais). Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada

exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão da competência do Executivo".

Nesta linha de raciocínio em matéria constitucional, acresça-se que o fundamento básico da Zona Azul é a democratização do uso do espaço público, de modo que o projeto de lei fere o direito dos demais cidadãos, pois não existe razão jurídica para privilegiar os taxistas, permitindo-lhes o estacionamento nesses locais por até 30 minutos. Pelo contrário, tal benefício desatende o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, ao criar uma desequiparação entre cidadãos sem um fator de discriminação juridicamente sustentável. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida" (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Malheiros, 1993).

De outra parte, em relação ao intento da propositura, a Prefeitura, por seu Departamento de Transportes Públicos, estabelece inúmeros pontos de táxi, tanto livres quanto privativos, estes últimos em percentual majorado em dez por cento acima das vagas, pois obviamente os carros não permanecem nos pontos, circulando pela cidade conforme as chamadas recebidas. Portanto, os taxistas já desfrutam de ampla oferta de vagas para estacionar em qualquer lugar da cidade, sendo contrário ao interesse público reduzir a possibilidade de ocupação das vagas de zona azul, destinadas à população em geral, para facultar seu uso gratuito a profissionais já beneficiados com locais específicos de parada de veículos.

Nessas condições, evidenciados os óbices de natureza constitucional e legal que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 31/8/10 às 16h20
 RF

SOLANGE RAHMUN DOS SANTOS

Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Para Rubricar

Para a Comissão de Constituição e Justiça e

Em 04/10/2010

Obs. O prazo para a rubrica é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

na CCT em

21/10/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/10/10 AS 12:10

PORT

João

SAÍDA 08/11 ÀS 16h30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 26 e folha de informação nº

em 24/3/11

Secretaria
 R.F. 10801

SOLANGE RAHMUN DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

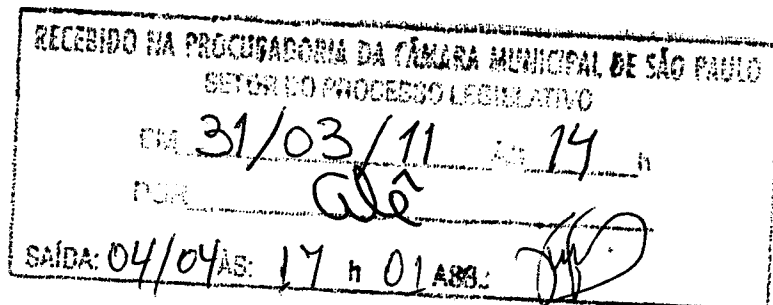
Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 01-395 de 26 0 24/3/11 (a) ff
Solange Rainone dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Adolfo Quintas,
Para Relatar. 29 3 11
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em ff

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Salomão
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 31 3 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.



REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Valton
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 5 4 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência: _____ (nº de protocolo)

sub: _____

27

05/4/11

SOLANGE RAINDY DOS SANTOS

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

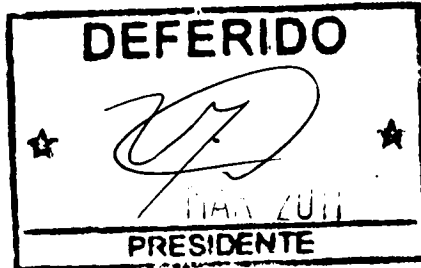
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 27 de proc.
nº 01-395-2010

Sessão Ordinária de 16 de março de 2011

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00226/2011



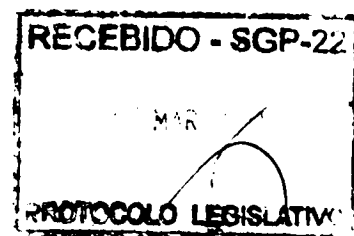
Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP2

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja concedida a co-autoria ao Vereador Salomão, do Projeto de Lei n. 395/2010, que "Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis no município de São Paulo, e dá outras providências", de minha autoria.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Salomão
Vereador

Ricardo Teixeira
Vereador



À Com. de JUSTIÇA

.....

Ass. Jader Augusto Pimenta

Adv. - SGP. 22

EF: 10.860

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGAL - 1º MO

EM 11/04/11 17:35

POR Jozel

SAÍDA: AS: h ASS:

2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado a este processo a cópia rubricada sob

tomada 28 -

26/05/11

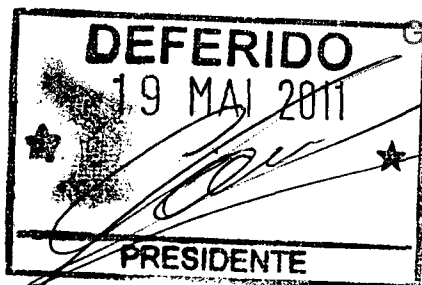
Ass. Th

Res. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do
Processo 01-395/10
Módo Hideo Takahashi
Reg. 11123



GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

São Paulo, 18 de maio de 2011.

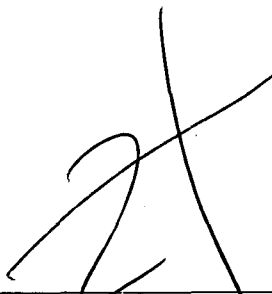
13 - RDS
13- 00599/2011

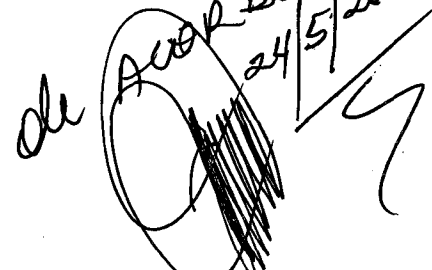
A Secretaria Geral Parlamentar

REQUERIMENTO

Requeiro a co-autoria do PL 395/2010, de minha autoria e do Vereador Salomão Pereira, ao Vereador Adilson Amadeu.

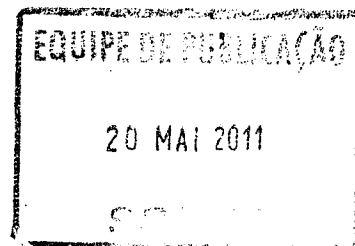
Sala das Sessões,


Ricardo Teixeira
Vereador

de ACORDO 24/5/2011


de acordo,


Salomão Pereira
Vereador



A Comissão de... Trabalho
Em... 25/05/2011
[Assinatura]
Jafer Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Conciliação e Arbitragem
Em 25/05/11 às 17h30
[Assinatura] RF
HELIO NIDEO TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
29 a 32 e folha de informação
sob nº —. 22 / 06 / 2011
Ass: _____

[Assinatura]
Matias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>29</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0395</u> de <u>20 10</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

16 - PAR
PARECER Nº 16- 00583/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0395/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a liberação da zona azul, durante o período das 11h e 30min às 14h e 30min, para os táxis no Município de São Paulo, a fim de propiciar horário de almoço.

A propositura, ainda, enuncia que fica assegurada às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento, confeccionar os talões em folhas de cores amarelas, com os dizeres de uso exclusivo do taxista, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada das 11h e 30min às 14h e 30min, sendo que a capa e a contra capa do talão poderão ser exploradas por empresas autorizadas com o escopo de custeio.

Destaca, por fim, que iniciativa não acarreta qualquer ônus ao Município, tendo-se em vista que todas despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra-se amparada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

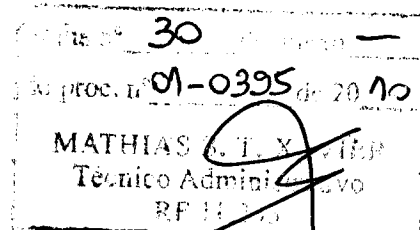
Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local “não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local, a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

Nesse sentido, o art. 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia, da seguinte forma, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal).

Assim, no âmbito desta competência cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Na espécie, a razão de interesse público que justifica o tratamento diferenciado dos táxis de outros veículos particulares, é que os primeiros desenvolvem atividade de interesse social, ou seja, transporte coletivo.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>31</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0395</u> de 20 <u>10</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como grafar o valor das multas em reais, tendo em vista a extinção da UFM, bem como incluir cláusula prevendo sua atualização, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 395/10.

Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, para almoço.

§ 1º Fica assegurado às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento, confeccionar talões em folhas de cores amarelas, com os dizeres de uso exclusivo do taxista, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada no período das 11h30 às 14h30, sendo que a capa e contra capa do talão poderão ser exploradas por empresas autorizadas, para custeio.

§ 2º O taxista que fizer uso das vagas de zona azul, no horário definido neste artigo e, portanto, desfrutando do benefício da gratuidade, ficará obrigado a preencher a folha, com hora, minutos, dias, mês, placa do veículo e afixá-lo em local visível à fiscalização.

§ 3º O taxista só terá direito ao uso de uma folha por dia, nos horários previstos nesta lei. Caso a fiscalização comprove o uso de mais de uma folha, o infrator estará sujeito a autuação por estacionamento proibido.

§ 4º A distribuição dos talões poderá ser feita por meio de entidades de classe, associações, cooperativas, empresas e sindicatos, sem custo ao taxista.

§ 5º O talão deverá ter o mesmo tamanho dos talões tradicionais já existentes, com o uso da logomarca da Prefeitura Municipal de São Paulo, em todas as suas folhas.

§ 6º Um dos lados das folhas, poderá ser usado para propaganda ou ser usado para informações úteis, como telefones e endereços de estações rodoviárias, estações de metrô, terminais aeroviários, batalhões da PM, GCM, etc.

§ 7º Não haverá ônus para o Município, todas as despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita de talões.

Art. 2º Fica expressamente proibido:

I - o uso das folhas de que trata esta lei em carros particulares, ficando o infrator sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 395/2010

Folha nº 32 do anexo —
do proc. nº 01-0395 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

II - cobrança pelo fornecimento do talão ficando o infrator sujeito à multa de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), para cada CNPJ infrator. No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado e o infrator não mais poderá confeccionar os talões.

Parágrafo único. O valor das multas referidas neste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Departamento de Transportes Públicos – DTP, por meio de portarias, autorizará as empresas ou associações de classe a confeccionar os talões de que trata esta Lei, através de requerimento do interessado. Cada talão deverá conter 30 (trinta) folhas.

Parágrafo único. No requerimento deverá constar o nome da empresa, associação ou cooperativas, modelo de folha e logomarca da Prefeitura. No Departamento de Transportes Públicos – DTP deverá ficar em arquivo um talão, após confecção, para o devido controle.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06-2011.

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

VER. MILTON LEITE

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

17 - RELCOM
17- 00682/2011

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 2011

Pág. 90 Col. 02

Deputado

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22 / 06 / 2011

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/06/2011 às 16:20h

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

TIAO FARIAS

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/06/2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

JUSCELINO GADELHA

deferido na reunião ordinária de: 05/10/2011

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue ~~em~~ juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 33

Em 16/07/11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 395 de 2010 em 16/09/2011 - Leonardo A. Pedrazzoli - RF 11372. *wo*

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

TONINHO PAIVA

deferido em reunião de 16 / 11 / 11

Obs: o prazo para deferimento é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue <u>m</u>	juntado <u>S</u>	nesta data
Documento <u>S</u>	e papel de informação	
Rubricado <u>S</u>	sob folha <u>S</u>	nº <u>34 e 35</u>
Em <u>12 / 12 / 11</u>		

Leonardo Almeida Padgettoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34	do proc.
Nº. 01 - 395	de 2010
O funcionário	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

36-OF-SGP12
36-00685/2011

Senhor Prefeito,

CÓPIA

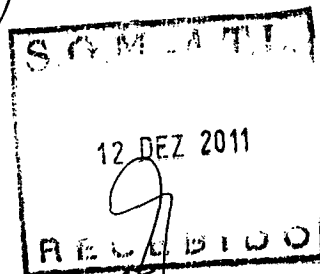
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 395/2010, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenez Giralles Antonelli
RF: 548.622.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35	do proc.
Nº 01-395	de 2010
O funcionário	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 395/10**, que dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira. O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria Municipal de Transportes, acerca do teor completo do projeto de lei, enfocando também as seguintes questões:

- se a liberação das vagas de zona azul aos táxis, na forma estabelecida pela propositura, poderá implicar prejuízos aos usuários normais desta modalidade de estacionamento;
- se seria factível a fiscalização da confecção e da distribuição dos talões aos taxistas, assim como da sua utilização durante a ocupação das vagas de zona azul.

Solicito, outrossim, que sejam anexadas ao pedido de informações as cópias do projeto de lei original e do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Police Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Segue anexoado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n° 36 e 41

Em 02/02/12

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de janeiro de 2012. Folha n.º 36 de 2012. do proc.

GABINETE DO PREFEITO

n.º 01-395 de 2010

Ofício A. I. L. n.º 44/12 - C

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP.17

Ref.: OF-SGP 12 n.º 0685/2011

15 - DOCREC
15- 00062/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei n.º 395/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que “dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo”, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações do órgão municipal competente, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/bam
Resp 395-10

CHP - SEP. 22 - 31/01/2012 - 11:52 - 002035 - 1/1

A Comissão de Política Urbana
Em 31/01/2012

[Handwritten signature]
Supervisora Subst. de

SGP. 22

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 02/02/12 às 13 h

[Handwritten signature]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

CGP – Carlos Roberto Silva

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Somos pelo veto ao Projeto de Lei nº 0395/10 tendo em vista a impossibilidade da fiscalização do táxi na Zona Azul pelo tempo de permanência determinado pelo Projeto de Lei, uma vez que um agente precisaria se posicionar junto a cada táxi estacionado para garantir a obediência.

Por outro lado, as vagas ocupadas pelos táxis, quer pelo tempo proposto pelo projeto de lei, quer por tempo superior dada a impossibilidade da fiscalização, comprometem a capacidade do sistema rotativo, criado para multiplicar o já insuficiente espaço viário destinado ao estacionamento. O estacionamento rotativo é ferramenta importante para a melhoria da fluidez por diminuir o número de veículos que circula a procura de uma vaga para estacionar.

No nosso entender, o projeto de lei em tela fere o direito dos demais cidadãos, abrindo exceção para uma categoria em detrimento de outras e dos demais usuários do sistema.

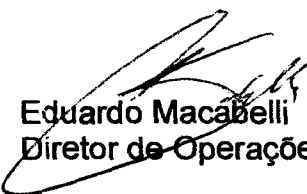
Por fim é importante ressaltar que o local adequado para o estacionamento de táxis é o Ponto de Táxi, definido pela Secretaria Municipal de Transportes a partir da demanda local.

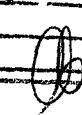
São Paulo, 29.12.11


Celso Buendia
Gerente de Estacionamento

Mauro Pinto de Oliveira
Depto. de Comercialização e
Estudos Estatísticos da Zona Azul

De acordo:


Eduardo Macabelli
Diretor de Operações

RECEBIDO - CGP	
Nº	
Data	03/01/2012
Horas	9h40
Assin.	

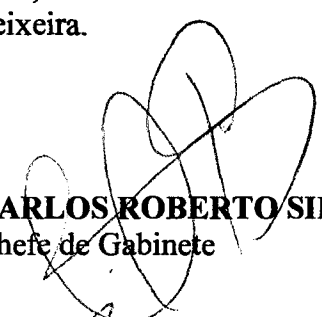
Do Processo nº 2011-0.353.070-0 em 03/01/2012(a) 
Reg: CBT 1678-4

REFERÊNCIA: Processo nº 2011-0.353.070-0 de 13/12/2011
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico-Legislativa / Câmara Municipal de São Paulo.
ASSUNTO: Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 395/10 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, na forma do Parecer nº 583/2011 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que "dispõe sobre a liberação do uso de Zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo".

CÓPIA

SMT/AJ - Senhor Assessor Jurídico,

Face às considerações da Gerência de Estacionamento desta Companhia às fls. 14, somos, SMJ, favoráveis ao veto do Projeto de Lei 395/10 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.


CARLOS ROBERTO SILVA
Chefe de Gabinete

CGP
FMBT/EN

03 JAN 2012

RECEBIDO - SMT. AJ
04/01/12
J2hao
noze

Folha de Informação nº...16...

Do Processo nº 2011-0.353.070-0,

em 04/01/2012 (a)

Rosineide
Rosineide S. ...
AUXÍLIO ...

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 395/2010, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis no Município de São Paulo e dá outras providências", na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.

SMT.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se de pedido da SGM-ATL para que esta Pasta apresente subsídios ao Projeto de Lei nº 395/10, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que dispõe sobre a liberação do uso da zona azul, por uma hora, para os táxis no Município de São Paulo, bem como para resposta aos quesitos formulados por aquela Douta Comissão às fls. 3.

Não obstante o respeitável intuito da nobre Comissão, o Projeto de Lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Substitutivo ao PL foram devidamente analisadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, conforme manifestações de fls. 14/15, às quais nos reportamos.

Conforme mencionado às referidas folhas, e nos termos do projeto em questão, a concessão do uso da zona azul para táxis, ainda que por período de uma hora, comprometerá a capacidade do sistema rotativo, criado para multiplicar o espaço viário destinado ao estacionamento, espaço esse já insuficiente devido ao grande número de veículos que circulam na Cidade de São Paulo.

Além do mais, como bem destacado pela Gerencia de Estacionamento da CET, o estacionamento rotativo é ferramenta utilizada para a melhoria da fluidez do trânsito, por diminuir o número de veículos que circula a procura por vaga para estacionar.

[Handwritten signature]

Folha de Informação nº 17.....

Do Processo nº 2011-0.353.070-0,

em 04/01/2012 (a) Nove

É de se destacar, ainda, a impossibilidade da fiscalização do tempo de permanência do táxi na Zona Azul, vez que seria necessário posicionar um agente de trânsito junto a cada táxi estacionado para garantir a obediência.

Por fim, corroboramos com o entendimento daquela Companhia, no sentido de que o projeto de lei fere o direito dos demais cidadãos, favorecendo uma categoria em detrimento de outras e dos demais usuários do sistema, ressaltando, aliás, que o local adequado para o estacionamento de táxis é o Ponto de Táxi, definido por esta Secretaria.

Pelos motivos acima expostos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido de veto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 395/10.

CÓPIA

São Paulo, 04 de janeiro de 2011.


SIMONE DE SOUZA BRITO
Assessora Jurídica – SMT/AJ
OAB /SP 283.626

DE ACORDO:


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Respondendo pela Chefia da Assessoria Jurídica – SMT.AJ
Procuradora do Município – OAB /SP 163.116

Folha de Informação nº 18.....

Do Processo nº 2011-0.353.070-0,

em 04/01/2012 (a) noze.....

Rosimere Sestaria
AGP - RF. 642.000.1
SMT. AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 395/2010, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis no Município de São Paulo e dá outras providências", na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Inf. nº 023/12

CÓPIA

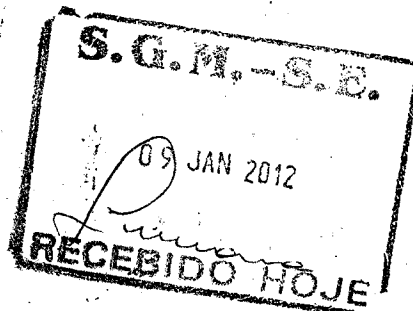
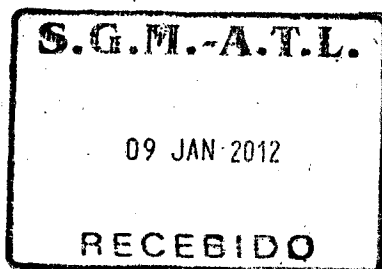
SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 395/10.

São Paulo, 04 de janeiro de 2011.

Marcelo Cardinale Branco
MARCELO CARDINALE BRANCO
Secretário Municipal de Transportes - SMT



REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Paulo Fange

Para reter:

Sala de Comissão II - Comissão de Metrópolise e Meio Ambiente.

Em 04/05/12

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação concedido 5 sob folha(s)
nº 42.143 Em 30/05/12

Leonardo A. Ricci Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do proc.
nº 01-355 de 20 10


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

16 - PAR
16-00688/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/10.**

De autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, o presente projeto de lei dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em defesa de sua iniciativa, o autor relata que o taxista da cidade de São Paulo encontra uma série de dificuldades para exercer a sua atividade, entre elas a de estacionar nas vias públicas, onde o número de vagas disponíveis é insuficiente, além de trabalhar sem descanso, de forma contínua.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** da proposta de lei, através do Parecer nº 583/11. Contudo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como grafar o valor das multas em reais, tendo em vista a extinção da UFM, além de incluir cláusula prevendo sua atualização, aprovou **Substitutivo**.

O projeto de lei em pauta procura facilitar o exercício da atividade do taxista, na medida em que ela ocorre basicamente nas vias, de maneira ininterrupta, em condições cada vez mais difíceis de mobilidade. Assim, em função das especificidades do trabalho em questão, a liberação de vagas na Zona Azul, no período estabelecido, possibilitaria ao taxista realizar a sua refeição de maneira mais adequada.

Por outro lado, ainda que se considere o caráter meritório da propositura, a medida poderia implicar o comprometimento da eficiência do sistema de Zona Azul, num contexto em que o número de locais para estacionamento se torna cada vez mais escasso. Há que se ressaltar ainda, os óbices apontados pelo Executivo, que se manifestou pelo seu veto, em razão dos motivos a seguir explicitados:

1. A concessão do uso de Zona Azul, mesmo que pelo período de uma hora, comprometeria a capacidade do sistema rotativo, criado para multiplicar o espaço viário destinado ao estacionamento e para melhorar a fluidez do trânsito, por diminuir o número de veículos que circulam na busca por vagas.
2. Destaca, ainda, como problema adicional, a dificuldade da fiscalização do tempo de permanência dos táxis estacionados na Zona Azul, além do fato de que o projeto feriria o direito dos demais cidadãos, visto que haveria o favorecimento de uma categoria em detrimento das demais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.

nº 01-395 de 20 10

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/10.**

Face o exposto, em que pesem as preocupações e os nobres propósitos do autor, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **contrariamente** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/05/12

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

Relator

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

ABSTENÇÃO

17 - RELCOM
17- 00699/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02, 06, 12

Pág. 118 Col. 01

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 05, 06, 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 05/06/12 às 18h Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.485

Ao Vereador / A Vereadora

Daniela

Para relatar.

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 06, 06, 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue montado nesta data documento rubricado

sob nº 44 e 45 e folha de informação nº

em 26/6/12

Nome

RF

SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2º GV – VEREADOR DAVID SOARES

16 - PAR

P. 16- 00996/2012

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO
PROJETO DE LEI Nº 395/2010.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, assegura aos taxistas da Cidade de São Paulo o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, para almoço.

A propositura estabelece que caberá às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento, confeccionar talões de zona azul especiais para uso dos taxistas, em folhas de cores amarelas, com os dizeres de uso exclusivo do taxista, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada no período das 11h30 às 14h30, sendo que a capa e contra capa do talão poderá ser explorada por empresas autorizadas, para custeio.

Não haverá ônus para o Município, todas as despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita.

Ao utilizar a folha de zona azul especial, no horário especificado para seu almoço, o taxista ficará obrigado a preenchê-la com hora, minutos, dia, mês, placa do veículo e afixá-lo em local visível à fiscalização. Cada taxista terá direito ao uso de uma folha de zona azul especial por dia.

De acordo com a justificativa, objetiva-se beneficiar essa classe profissional, que trabalha nas ruas e precisa pagar para estacionar seus veículos na zona azul, como os outros cidadãos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, para adequá-la à melhor técnica legislativa e para adequar o valor da multa aos infratores, que estava expresso em UFMS, para reais.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após solicitar informações ao Executivo, apresentou parecer contrário ao projeto em tela, argumentando que o benefício, além de comprometer a capacidade do sistema de estacionamento rotativo, também "feriria o direito dos demais cidadãos, visto que haveria o favorecimento de uma categoria em detrimento das demais".

Fls. nº 44 de 44
nº 395 de 2010
Blaine Gomes Gavioli
RF 00468



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

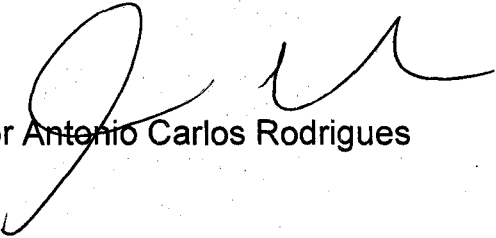
28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

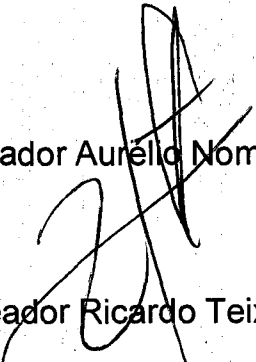
No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a presente iniciativa é de interesse público assim sendo não encontramos óbices que impeçam o seguimento da mesma.

Pelo exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº 395/2010 na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 27/6/12

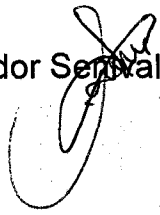

VEREADOR DAVID SOARES
Relator


Vereador Antonio Carlos Rodrigues


Vereador Aurelio Nomura

Vereador Goulart

Vereador Ricardo Teixeira


Vereador Serval Moura

Vereador Ushitaro Kamia

17 - RELCOM
17- 01009/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/6/12

Pág. 457 Col. 32

Conferido [assinatura]

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 28/6/12

Márcia Gonçalves Gavioli

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28.07.12 As 101.123

Vera Níve Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 101.123

Ao Vereador / À Vereadora

W. MOUTAN

Para relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22/08/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue an juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 46 e 47 Em 06/11/12

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.
nº 01-395 de 20 10

CR
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 395/2010:

- 1º) Qual a renúncia de receita estimada com a entrada em vigor da propositura?
- 2º) Haveria outras alternativas para atender aos propósitos do projeto?

[Signature]
Ver. Wadih Mutran, em
Relator

29/8/12

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. José Polício Neto, em
Presidente

30/10/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 01-395 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00474/2012

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 395/2010, de autoria dos Vereadores Adilson Amadeu, Ricardo Teixeira e Salomão, que *Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.

31 OUT 2012

RECEBIDO

Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 48 e 53 Em 12, 12, 12

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

Fi

São Paulo, 11 de Dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 543/12-C

Ref.: Ofício SGP12 nº 00474/2012

Folha nº 48 do proc.
nº 01-395 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00568/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 395/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a liberação do uso da zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as informações prestadas pelo órgão municipal competente, que revelam a inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 395-10

CPF - SGP-22 - 12/12/2012 - 12:11 - 003148 - 1/1

Comissão de *Finanças*
12/12/12
Solange
Solange Ramona dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/12/12 as 101.123 RF

Vera Nice
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Folha de informação nº 27

Do Processo nº 2011-0.353.070-0 em 08/11/2012

Ao

CGP – Chefia de Gabinete da Presidência

A/C Flavio Murilo Bueno Torres

CÓPIA

Folha nº 49 do proc.

nº 01-395 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SG 0-12

Ratificamos que a base de nossa argumentação é a dificuldade de fiscalizarmos tal exceção (tempo efetivo de uso e aplicação da penalidade com base no CTB no caso de desrespeito) e o precedente para uma determinada categoria em detrimento de outras, ressaltando que segundo estudo em área piloto desenvolvido pela Gerência de Estacionamento o período compreendido pelo Projeto de Lei é exatamente o de maior adensamento de estacionamento. Portanto, não enxergamos alternativas que atenda ao solicitado.

Encaminhamos o presente para avaliação da GIN/DCE – Departamento de Comercialização da Zona Azul para estimativa da perda de receita que a adoção da medida resultará.

Celso Buendia

Gerente de Estacionamento

13/11/2012

GIN/DCE

Celso Buendia
Gerente de Estacionamento

13
11
12

Folha de informação nº 28

Do Processo nº 2011-0.353.070-0 em 08/11/2012

Ao

CGP – Chefia de Gabinete da Presidência

A/C Flavio Murilo Bueno Torres

Folha nº 50 do proc.
nº 01-395 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Com base na frota atual de taxi na cidade, 33.000 veículos, e considerando a arrecadação da Zona Azul no ano de 2012 apurada até este momento (mês de outubro) estimamos que a receita perdida no uso de uma vaga/dia por cada taxi cadastrado na cidade seria na ordem de R\$ /mês. Abaixo o memorial de cálculo da estimativa.

-Arrecadação média 2012 * – R\$ 5.222.036,00

-Total de taxis cadastrados no Município: 33.000 veículos

-Total estimado de horas considerando a utilização de uma vaga/dia por metade da frota: 16.500 horas

-Número de vagas convencionais ** - 32.125

-Estimativa de arrecadação vaga/dia para todo o sistema, tendo como base 22 dias úteis – R\$ 237.365,00.

Estimativa de arrecadação vaga/dia para todo o sistema: R\$ 7,40 (R\$ 0,62/hora ***)

Estimativa de arrecadação perdida pela utilização de taxis na foram citada: R\$ 225.060,00/mês

Folha de informação nº 29 Do Processo nº 2011-0.353.070-0 em 08/11/2012

(*) receita líquida de vendas já descontado o percentual dos distribuidores/revendedores acumulada até o mês de outubro de 2012.

(**) exceto vagas DEFIS, IDOSO e CAMINHÃO.

(***) valor dia dividido por 12 horas de regulamentação

Folha nº 51 do proc.
nº 01-395 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

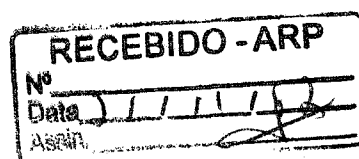
CÓPIA



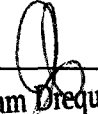
Mauro Pinto de Oliveira

Chefe do Departamento de Comercialização da Zona Azul

13/11/2012



Do PA Nº 2011- 0.353.070-0 em 22 / 11 /2012(a)


Miriam Drequeceler Pinto
Reg. CET 8675-4

REFERÊNCIA: PA nº 2011-0.353.070-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 395/10 – Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedidos de Subsídios (OF SGP 12 nº 685/11)

CÓPIA

SMT / CH. GAB- Sandra Grapella.

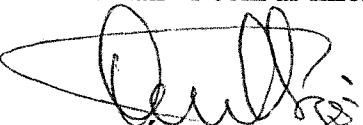
Sra. Chefe de Gabinete,

Folha nº 52 do proc.
nº 01-395 de 20 10


Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Retornamos com as informações de nossa área técnica.

22 NOV 2012


ANDRÉ CASTRO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

 FMBT/MCS.

CET PROTOCOLO ENTRA 22/NOV/2012 11:53 0000005

Folha de Informação nº 31

Do Processo nº 2011-0.353.070-0 em 23/11/12 (a).....

URGENTE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 395/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo" - Substitutivo da CCJLP - Resposta ao pedido de subsídios da CCJLP. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Inf. n.º 3983/12

CÓPIA

SGM-ATL

Sra. Assessora Especial

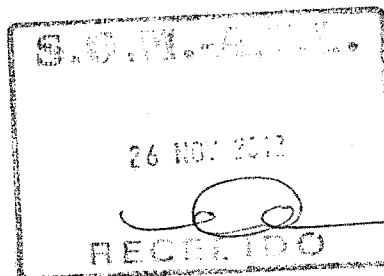
Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Gerência de Estacionamento e Departamento de Comercialização da Zona Azul, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 27/29, que acolhemos.

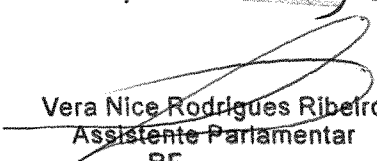
São Paulo, 22 de novembro de 2012


SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete - SMT

arr

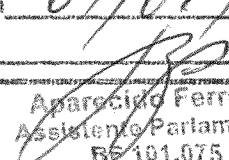


À SGP-33, D... TO nos
termos do...
São Paulo, 02 01 2013
Nome Vera
RF. 101.123 SGP-12


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

123743

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>53</u> folhas.
Arquivado em	<u>09/01/13</u>


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 54 e folha de informação
sob nº 55 28 / 02 / 2013


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

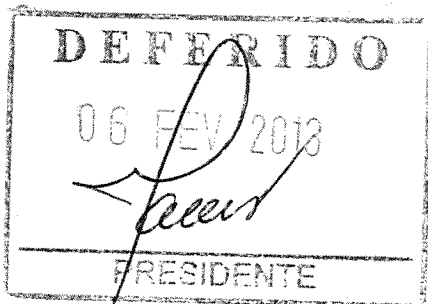


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 54 do Processo
nº 01-395 de 2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP

CMSP - SGP-22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01.395 de 20.10.28.02.2013 (a) Clite L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/02/2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adriana Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
Finanças

01/04/2013

folauz

Sandra

Técnico Administrativo

RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/04/13 às 15:55
RF
Sandra
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

DU Reli Nomu

Para Assinar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02/04/2013

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fiorillo

deferido na reunião ordinária de 24/04/13.

Obs: o prazo para deferimento é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.L. DEV. em 13/05/13

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 56 Em 21/5/13
Caio Cesar Rodrigues *CC*
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 de pros.

nº 01-395 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 00727/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 395/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa assegurar, aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, por uma hora, para almoço.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sugeriu substitutivo "visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como grafar o valor das multas em reais, tendo em vista a extinção da UFM, bem como incluir cláusula prevendo sua atualização".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/5/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18, 05, 13

Pág. 114 Col. 02

Conferido 

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

São Paulo, 21 / 5 / 13


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 57 a e
folha de informação sob
nº 18, 06, 2014

Auxiliar Téc. Administrativo
RF. 50536



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº

Folha nº 27 do Processo
nº 01-395 de 2010
Marcia Paschoa
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

13 - RDS
13- 01073/2014

REQUEREMOS, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 395/2010**, que Dispõe sobre a liberação do uso de Zona Azul, por uma hora, para os táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador

GILSON BARRETO
Vereador

De acordo.

ASILSON AMADEU
Vereador

SALOMÃO
Vereador

A-SGP 21
18.06.2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 58 e
folha de informação sob
nº 1410512015

Atestado
Auxiliar TSC. Administrativo
RF 57536

- "PL 395/2010, dos Vereadores SALOMÃO PEREIRA (PSDB), ADILSON AMADEU (PTB), FLORIANO PESARO (PSDB), GILSON BARRETO (PSDB) E RICARDO TEIXEIRA (PV). Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, só para registrar que este PL vai na cota do Vereador Salomão Pereira.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Tem a palavra para discutir o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 395/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 39 a e
folha de informação sob
nº 60. 10/09/2015

Marcelo B. Scott
Auxiliar Tec. Administrativo
RE 00000

- "PL 395/2010, dos Vereadores RICARDO TEIXEIRA (PV), SALOMÃO PEREIRA (PSDB), ADILSON AMADEU (PTB), FLORIANO PESARO (PSDB) E GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 395/2010, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Mario Covas Neto ao PL 395/2013. Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0395 de 2010

10/09/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

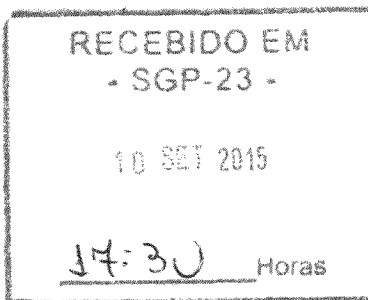
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 31 e nº 32 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 248ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 08 de setembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

10/09/2015

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

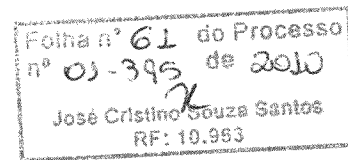
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 61 a 64 e folha de
informação sob nº 65 05/10/15

Jose Carlos
José Cristiano Souza Santos
RF 10.963



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 09 de setembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2081/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 395/10, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Adilson Amadeu, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Salomão Pereira, que dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

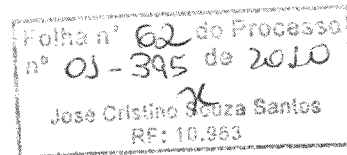

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 31/32 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 395/10)

(VEREADORES RICARDO TEIXEIRA – PV, ADILSON AMADEU – PTB, FLORIANO PESARO – PSDB, GILSON BARRETO – PSDB E SALOMÃO PEREIRA – PSDB)

Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de setembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, para almoço.

§ 1º Fica assegurado às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento confeccionar talões em folhas de cores amarelas, com os dizeres “de uso exclusivo do taxista”, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada no período das 11h30 às 14h30, sendo que a capa e contracapa do talão poderão ser exploradas por empresas autorizadas, para custeio.

§ 2º O taxista que fizer uso das vagas de zona azul, no horário definido neste artigo e, portanto, desfrutando do benefício da gratuidade, ficará obrigado a preencher a folha, com hora, minutos, dias, mês, placa do veículo e afixá-la em local visível à fiscalização.

§ 3º O taxista só terá direito ao uso de uma folha por dia, nos horários previstos nesta lei. Caso a fiscalização comprove o uso de mais de uma folha, o infrator estará sujeito a autuação por estacionamento proibido.

§ 4º A distribuição dos talões poderá ser feita por meio de entidades de classe, associações, cooperativas, empresas e sindicatos, sem custo ao taxista.

§ 5º O talão deverá ter o mesmo tamanho dos talões tradicionais já existentes, com o uso da logomarca da Prefeitura Municipal de São Paulo em todas as suas folhas.

§ 6º Um dos lados das folhas poderá ser usado para propaganda ou ser usado para informações úteis, como telefones e endereços de estações rodoviárias, estações de metrô, terminais aeroviários, batalhões da PM, GCM, etc.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do Processo
nº 01-395 de 2010
José Cristiano Souza Santos
RF: 10.963

§ 7º Não haverá ônus para o Município, todas as despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita de talões.

Art. 2º Fica expressamente proibido:

I - o uso das folhas de que trata esta lei em carros particulares, ficando o infrator sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais);

II - cobrança pelo fornecimento do talão, ficando o infrator sujeito à multa de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) para cada CNPJ infrator. No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado e o infrator não mais poderá confeccionar os talões.

Parágrafo único. O valor das multas referidas neste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Departamento de Transportes Públicos - DTP, por meio de portarias, autorizará as empresas ou associações de classe a confeccionar os talões de que trata esta lei, através de requerimento do interessado. Cada talão deverá conter 30 (trinta) folhas.

Parágrafo único. No requerimento deverá constar o nome da empresa, associação ou cooperativas, modelo de folha e logomarca da Prefeitura. No Departamento de Transportes Públicos - DTP, deverá ficar em arquivo um talão, após confecção, para o devido controle.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de setembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do Processo
nº 01-395 de 2010
José Cristino Souza Santos
RF: 10.863

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2081/2015, de 09/09/2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 395/10, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Adilson Amadeu, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Salomão Pereira.

S.D.M. - 5
CÂMARA
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGP/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº65..... ✓

do processo nº ..01-0395..... de 2010....., 05.../.....10.../..2015..... (a) *Relatório*

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

05/10/2015

Anderson
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de outubro de 2015.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 108.408

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 151/15

Ref.: OF-SGP23 nº 2081/2015

DOCREC

796/2015

Senhor Presidente



Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 395/10, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Adilson Amadeu, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Salomão Pereira, aprovado na sessão de 8 de setembro do corrente ano, que assegura, aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito de estacionar seus veículos em vagas de Zona Azul, durante o período das 11h30min às 14h30min, para almoço.

Vejo-me, no entanto, na contingência de vetar a iniciativa em sua totalidade, pois o reconhecimento do direito em pauta, ao possibilitar a utilização gratuita das vagas durante uma hora em todos os dias da semana, contrapõe-se aos objetivos primordiais da Zona Azul.

Com efeito, devido à escassez do espaço público e, portanto, a necessidade de sua eficiente administração, foi criado o sistema de estacionamento rotativo pago – a Zona Azul –, instrumento regulador do uso das vias públicas, o qual, mediante o pagamento e a limitação do período de estacionamento em áreas de intenso movimento, próximas às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, colima promover a rotatividade dos veículos em uma mesma vaga, de modo a potencializar e democratizar a sua utilização.

Outrossim, a fiscalização da medida ocasionaria sobrecarga aos agentes a tanto incumbidos, os quais não conseguiriam, no curto espaço de tempo de uma hora, constatar o seu correto cumprimento por todos os taxistas nas vias públicas abrangidas pela Zona Azul.

CMSP - SGP 22 - 05/10/2015 - 16:41 - 001460 - 2/2

✓



Folha nº 67 do proc
Nº 01.395 de 20
Adelina Cicova - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Demonstrados, pois, os óbices que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GGSM/MMO/lcgs
VT 395-10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº68.....

do processo nº 01 -395 de 2010.,7, 10, 15..... (a)80.....

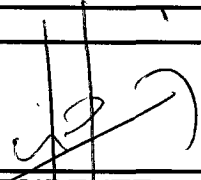
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE:

06 OUT 2015

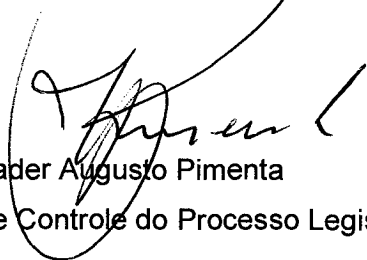
~~Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,~~

~~Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,~~


PRESIDENTE

À Comissão Competente:

06/10/2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSessorIA DE SERVIÇOS E LICITAÇÕES PROPOSTURAS

EM 07/10/15 ÀS 15:30

POR

Al

SAÍDA: 07/10/15 ÀS 13:13 POR: Al

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado - sob folha(s)
nº 69 A 70 Em 11/12/15

André Marcon

RF. 11.264 - Técnico Administrativo

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 100/2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

VETOS PARCIAIS

PL 115/2009 – Autor: Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica, e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PL 46/2013 – Autor: Ver. Reis (PT)

"Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos."

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PL 51/2015 – Autor: Ver. Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya."

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

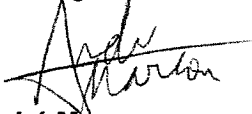
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

Como as razões do veto têm implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público e de ordem financeira, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


André Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 100/2015

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Memo SGP.12 - nº 100/2015

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito, conforme as razões de veto cujas fotocópias seguem anexas:

VETOS TOTAIS
PL 21/2007 – Autor: Ver. Celso Jatene (PTB) Dispõe sobre a atribuição de função ao departamento de parques e áreas verdes da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente. (cria a "Comissão de Prevenção Árvore Saudável e Segura"). COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
PL 612/2009 – Autor: Ver. Claudinho De Souza (PSDB) Estabelece medida de higiene e saúde pública a ser observada nos estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo no local, e dá outras providências. COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
PL 395/2010 – Autor: Ver. Adilson Amadeu (PTB); Ver. Floriano Pesaro (PSDB); Ver. Gilson Barreto (PSDB); Ver. Ricardo Teixeira (PV); Ver. Salomão Pereira (PSDB) Dispõe sobre a liberação do uso de Zona Azul, por uma hora, para os táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências. COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
PL 559/2011 – Ver. David Soares (PSD) Dispõe sobre a criação do programa natureza nativa na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências. COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
PL 659/2013 – Ver. Alfredinho (PT); Ver. Antonio Donato (PT); Ver. Eduardo Tuma (PSDB); Ver. Reis (PT); Ver. Toninho Vespoli (PSOL) Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da lei 13.883, de 2004, sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica, e dá outras providências. COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 100/2015

Ver. ALFREDINHO (PT) – sala 620

Alfredo 29284

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. GILSON BARRETO (PSDB) – sala 721

Gilson 23407 6/11/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB) – sala 516

Aline 310040 6/11/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. TONINHO PAIVA (BLOCO PR/DEM) – sala 1120

Adriana 27865 09/11/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Ver. REIS (PT) – sala 706

Diego Pandullo 908657 - 06/11/2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. CALVO (PMDB) – sala 710

Júlio 7925445 - 17:58 h - 06/11/2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – sala 509

M. Fernanda: 18126 - 06/11/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

À SGP-21, face **2**o prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 11, 12, 15

Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 71 e
folha de informação sob
nº 72. 161.031.17

Marcia Gózi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF. 11.339

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 395/2010, dos Vereadores RICARDO TEIXEIRA (PROS), SALOMÃO PEREIRA (PSDB), ADILSON AMADEU (PTB). Dispõe sobre a liberação do uso de Zona Azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC 796/2015). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 495 a 515 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 494/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências. (DOCREC-943/2015). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos



À SGP-23

Sr. Supervisor,

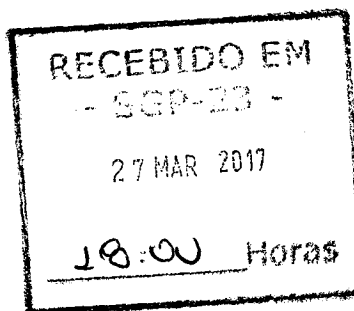
A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 796/2015) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine

EDUARDO AKAMINE

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



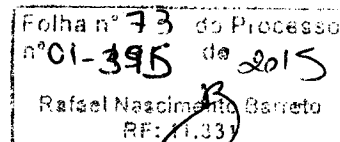
Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 73 a 74 e folha de
informação sob nº 75 28.103.17...
Rafael Nascimento Barreto
RP 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



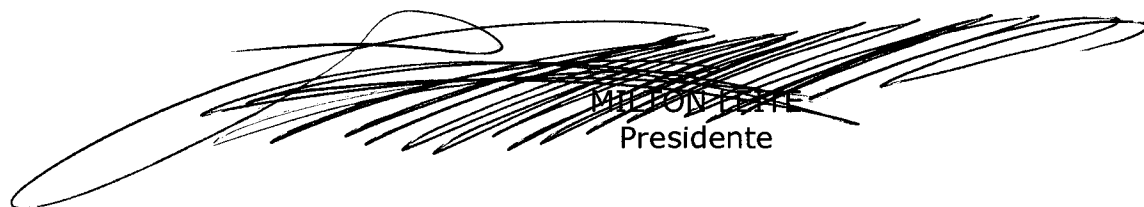
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00458/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 151/15, de 2 de outubro de 2015, referente ao PL nº 395/10, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Adilson Amadeu, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Salomão Pereira.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



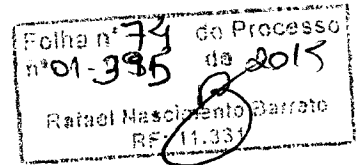
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

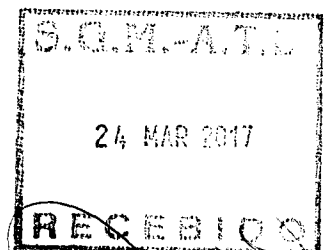


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00458, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 395/10, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Adilson Amadeu, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Salomão Pereira.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01-395 de 2010, 28/03/17 (a)

[Handwritten signature]
Técnicos / Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

[Handwritten signature]
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Digo, 05/04/2017

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° -76- -02/04/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-395 de 2010,

05/04/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -76- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
Procuradoria	-5- verso, -6- e -7-	Ausência de juntada e assinaturas
SGP. 2	-27-	Numeração de folha incompleta (assinatura)

São Paulo, 05/04/2017.

CIRO S. P. MONTAUT

Técnico Administrativo – RF 11.329

À Unidade de Expediente da Procuradoria
Senhora Supervisora,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, encaminhar o processo às demais unidades para correção e posterior devolução à SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 05/04/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho

Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À SGP. 2,
Informamos que esta supervisão efetua
as regularizações das fls 5v, 6 e 7.
Encaminhamos o presente para requi-
sitação solicitada acima e em seguida
encaminhamento a SGP. 33

SP 06/04/17

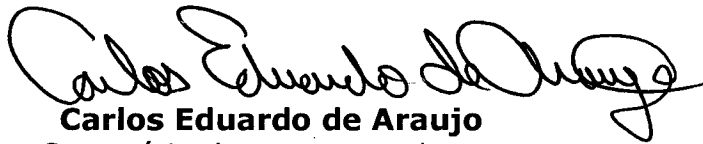
Alessandra Labaki
Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP
RF 11.138

À SGP.33

Senhor Supervisor,

Regularizado nos termos do Ato 1124/2010 (Manual de Processos)

07/04/2017



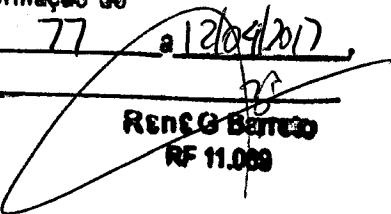
Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

Segue juntado nesta data ~~o~~ documento

e papel para informação de

rubricado sob nº 77 a 12/04/2017

Funcionário


RENSG Bateria
RF 11.009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 77
do processo **01-395** de **2010** 12/04/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **28/02/2013**
Arquivado novamente em **12/04/2017**
Com 77 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069